



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0005462-46.2017.8.16.0025

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

ME (“Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial n. 0005462-46.2017.8.16.0025, em que são Recuperandas COCELPA – COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ (“COCELPA”), ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL (“ARPECO”) e CONPEL - COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL (“CONPEL”) adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência do conteúdo da r. decisão do mov. 12381.1, bem como manifestar-se sobre os itens “14”, “23” e “31” da referida decisão,

I – ITEM 14¹ – PETIÇÕES DE MOVS. 12048, 12051, 12056, 12057, 12062.1/12062.9, 12068, 12072, 12076, 12132, 12137, 12169, 12179

A Administração Judicial Informa que tomou ciência da manifestação dos credores de mov. 12048, 12051, 12056, 12057, 12062.1/12062.9, 12068, 12072, 12076, 12132, 12137, 12169, 12179, e, na forma do determinado pela r. decisão, aguardará a manifestação das Recuperandas para ulterior manifestação da Administração Judicial.

¹ Sobre o contido nas petições dos movs. 12048, 12051, 12056, 12057, 12062.1/12062.9, 12068, 12072, 12076, 12132, 12137, 12169, 12179, informando sobre o não pagamento dos créditos conforme o plano de recuperação judicial, diga a recuperanda, atentando-se sobre a possibilidade de convalidação em falência por não cumprimento do plano de recuperação (artigo 61, §1º c/c 73 da Lei 11.101/2005). Em seguida, diga a AJ e o MP. Após, voltem para decisão.





II – ITEM 23² – MANIFESTAÇÕES DOS MOV. 12024 E 12175

No mov. 12024 os credores JOSÉ APARECIDO DE PAULA, ANTÔNIO LÚCIO MACENO ALENCAR, ROBERTO CARLOS BATISTA, VILMAR CHAVES PAIM, GERSON ZEBONEK, NERIALDO DA SILVA e RAFAEL SANTANA PINTO informaram que houve a ausência de pagamento de seus créditos. Por outro lado, na mesma petição, os credores apontam supostos descumprimentos noticiados nos movs. 11622, 11626, 11627, 11635, 11638, 11639, 11644, 11646, 11649, 11650, 11704, 11799, 11804, 11817.

Outrossim, conforme petição desta Administradora Judicial do mov. 12189 (13/03/2023), esta auxiliar informou naquela oportunidade que se manifestaria acerca das petições de mov. 11799, 11804, 11809, 11817, 12007, 12009, 12012, 12017, 12018, 12024 e 12027 após a manifestação das Recuperandas sobre os requerimentos dos credores.

Sobre todas estas manifestações no processo, segue o que a Administração Judicial constatou:

MOVIMENTO	CREDOR	INFORMAÇÃO
12024, 12027 e 11799	JOSÉ APARECIDO DE PAULA	Houve o pagamento de R\$ 1.307,40 ao credor, em três parcelas, e R\$ 560,32 à procuradora.
12024, 12027 e 11799	ROBERTO CARLOS BARBOSA	Houve o pagamento de R\$ 2.661,70 ao credor, em duas parcelas.
12024, 12027 e 11799	NERIALDO DA SILVA	Houve o pagamento de R\$ 18.570,73 ao credor, em sete parcelas.

² À AJ para que verifique a informação requerida no ofício do mov. 12373 e responda ao expediente, nos termos do artigo 22, I, m da Lei 11.101/2005.





12024, 12027 e 11799	ANTONIO LUCIO MACENO ALENCAR	Não há comprovantes encaminhados à Administradora Judicial. Conforme item 20 e 21 da r. decisão do mov. 12381, há determinação de que referidos credores apresentem suas contas bancárias às Recuperandas, para que esta possa realizar os pagamentos dos créditos.
12024, 12027 e 11799	VILMAR CHAVES PAIM	Não há comprovantes encaminhados à Administradora Judicial. Conforme item 20 e 21 da r. decisão do mov. 12381, há determinação de que referidos credores apresentem suas contas bancárias às Recuperandas, para que esta possa realizar os pagamentos dos créditos.
12024, 12027 e 11799	GERSON ZEBONEK	Não há comprovantes encaminhados à Administradora Judicial. Conforme item 20 e 21 da r. decisão do mov. 12381, há determinação de que referidos credores apresentem suas contas bancárias às Recuperandas, para que esta possa realizar os pagamentos dos créditos.
12024, 12027 e 11799	RAFAEL SANTANA PINTO	Não há comprovantes encaminhados à Administradora Judicial. Conforme item 20 e 21 da r. decisão do mov. 12381, há determinação de que referidos credores apresentem suas contas bancárias às Recuperandas, para que esta possa realizar os pagamentos dos créditos.
11622	LUIZ CARLOS PORFIRIO DA SILVA	Conforme informado pelas Recuperandas ao mov. 11819 houve um erro quanto à verificação dos extratos do FGTS, que foi sanado e os depósitos foram regularizados. Documentos dos mov. 11819.2 a 11819.19.
11626	AMILTON PEREIRA DO NASCIMENTO	Houve o pagamento de R\$46.868,49 ao credor, em onze parcelas e R\$ 17.334,90 ao seu procurador. A Recuperanda apresentou os comprovantes de pagamento no mov. 12175.24.
11627	CHRISTIANE DE MATTOS GANZERT	No mov. 11819 a Recuperanda esclareceu que os pagamentos dos valores devidos foram pagos integralmente em conta vinculada ao FGTS em benefício da credora. A Recuperanda apresentou os comprovantes de pagamento no mov. 11819.22





11635	PAULO MARCONDES CARNEIRO	No mov. 11819 a Recuperanda esclareceu que os pagamentos dos valores devidos foram pagos parte em conta vinculada ao FGTS em benefício do credor e parte diretamente, o que explica as discrepâncias apontadas pelo credor. A Recuperanda apresentou os comprovantes de pagamento no mov. 11819.23 a 11819.25
11638	DANIELE DOS SANTOS PINTO	Conforme manifestação da Recuperanda no mov. 11819, houve o integral pagamento do crédito da credora na forma do PRJ, de acordo com o valor relacionado. A Recuperanda apresentou os comprovantes de pagamento no mov. 11819.26
11639	ALADIR ROSA	Alegação de que não houve a retificação do valor do crédito de acordo com a impugnação julgada. A Recuperanda esclareceu no mov. 11819 que houve a retificação e que os valores pagos observaram a sentença proferida. A Recuperanda apresentou os comprovantes de pagamento no mov. 11819.27
11644	MARIA APARECIDA CÂNDIDA VIEIRA	Cuida-se de mero requerimento de retificação de valor em razão do trânsito em julgado da impugnação de crédito, não se trata de notícia de descumprimento.
11646	JOSELITO FERREIRA DE MELO	Cuida-se de mero ofício recebido da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa. Não se trata de notícia de descumprimento.
11649	CLAUDINEI COLAÇO	Cuida-se de mero ofício recebido da Vara do Trabalho de Araucaria requerendo a indicação de bens à penhora. Não se trata de notícia de descumprimento.
11650	CARLOS ROBERTO BARROSO	Houve o pagamento de R\$ 31.344,04 ao credor, em onze parcelas e R\$ 17.499,78 ao seu procurador. A Recuperanda apresentou os comprovantes de pagamento no mov. 11819.28.
11704 e 12009	DANIEL RIBEIRO DE SOUZA	O Credor noticiou nos autos que vinha recebendo pagamentos das parcelas no valor de R\$ 967,84, porém, o pagamento de 25/10/2022 foi realizado à menor, no valor de R\$ 659,99. Conforme fluxo de pagamento apresentado no mov., 12175.19, o credor teria a receber o valor de R\$ 6.464,01 em sete parcelas - seis iguais de R\$ 967,84 e a final de 656,99. Portanto, está correto o pagamento realizado ao credor.





11804	DANIELE GIMENES DE DIO	Houve o pagamento de R\$ 1.511,42 à credora, em duas parcelas e R\$ 647,74 à sua procuradora. A Recuperanda apresentou os comprovantes de pagamento no mov. 12175.6 a 12175.16.
11817 e 12012	CLAUDIONOR SOARES DO NASCIMENTO	Houve o pagamento de R\$ 6.870,77 ao credor, em doze parcelas e R\$ 3.232,02 ao seu procurador. A Recuperanda apresentou os comprovantes de pagamento no mov. 12175.18.
11809	JOÃO MARIA PEREIRA	O credor questionou o pagamento do seu crédito. A Recuperanda esclareceu que a integralidade do crédito do trabalhador se refere ao FGTS, o qual foi devidamente depositado em conta vinculada à Caixa Econômica Federal. Apresentou comprovante no mov. 12175.17
12007	JOÃOZINHO SANTANA	Requerimento de retenção de honorários contratuais. A Recuperanda esclareceu a exigência de termo de autorização dos credores para o pagamento, e quais credores representados pelo procurador assinaram, ou não, o referido termo.
12018	LUIS CARLOS DO NASCIMENTO	Houve o pagamento de R\$ 14.763,87 ao credor, em dez parcelas e R\$ 3.787,45 ao seu procurador. A Recuperanda apresentou os comprovantes de pagamento no mov. 12175.20 a 12175.23

Não se verifica, por hora, nenhum descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual se opina pelo indeferimento do requerido pelos credores JOSÉ APARECIDO DE PAULA, ANTÔNIO LÚCIO MACENO ALENCAR, ROBERTO CARLOS BATISTA, VILMAR CHAVES PAIM, GERSON ZEBONEK, NERIALDO DA SILVA e RAFAEL SANTANA PINTO.

III – ITEM 31³ – OFÍCIO DE MOV. 12373

³ Quanto ao contido na petição do mov. 12024, diante da manifestação da recuperanda do mov. 12175, diga a AJ.





Quanto ao ofício de mov. 12373, a Administração Judicial informa que se trata de questionamento acerca de crédito concursal, arrolado na relação de credores do art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, e que na forma do artigo 22, I, “m” da Lei 11.101/2005, promoveu sua resposta diretamente nos autos N.º 0013644-88.2017.8.16.0035.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial: **i)** informa que se manifestará acerca das manifestações de mov. 12048, 12051, 12056, 12057, 12062.1/12062.9, 12068, 12072, 12076, 12132, 12137, 12169, 12179 após a manifestação das Recuperandas; **ii)** informa que não identificou descumprimento do PRJ e opina pelo indeferimento do requerido no mov. 12024; e **iii)** informa que promoveu a resposta do ofício de mov. 12373 na forma do artigo 22, I, “m” da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

